



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — Anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 685/73, de 21 de Dezembro, que determina providências relativas aos oficiais do quadro permanente e do quadro de complemento.

Decreto n.º 722/73:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato para execução da ampliação da placa de estacionamento da Base Aérea n.º 7 — S. Jacinto.

Portaria n.º 956/73:

Determina que o comandante da Zona Aérea de Cabo Verde e Guiné seja um oficial do quadro de pilotos aviadores com o posto de brigadeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 723/73:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 724/73:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Decreto n.º 725/73:

Abre créditos especiais no montante de 157 688 820\$.

Decreto n.º 726/73:

Abre créditos especiais no montante de 155 420 190\$.

Decreto n.º 727/73:

Abre créditos especiais no montante de 78 384 461\$.

Portaria n.º 957/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Segurança Social e da Saúde:

Decreto n.º 728/73:

Manda aplicar aos servidores dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes dos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde as disposições do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 958/73:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Viena.

Portaria n.º 959/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal na Haia.

Portaria n.º 960/73:

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Sydney.

Avisos:

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 11 de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 19 de 1973.

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 12 de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 20 de 1973.

Torna públicos os textos da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 13 de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 21 de 1973.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 729/73:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação a celebrar contrato para a construção de quarenta habitações de renda económica em Rio Meão (Vila da Feira).

Decreto n.º 730/73:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação a celebrar contrato para a construção de trinta e duas habitações de renda económica em Moselos (Vila da Feira).

Decreto n.º 731/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de ampliação das instalações da sede da Junta Autónoma de Estradas.

Decreto n.º 732/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Academia Militar — Trabalhos de conservação e beneficiação de fachadas».

Decreto n.º 733/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Centro Regional do Norte, Porto — Pavilhão de medicina — Instalação eléctrica».

Decreto n.º 734/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Centro Regional do Norte, Porto — Pavilhão de medicina — Águas frias e quentes — Subestação — Aquecimento central e distribuição de vapor».

Decreto n.º 735/73:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção e remodelação — 1.ª fase — do Instituto Politécnico da Covilhã.

Decreto n.º 736/73:

Autoriza o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para o aluguer de duas máquinas copiadoras-duplicadoras e serviço de cópias.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 961/73:

Abre créditos especiais destinados a reforçar verbas da tabela de despesa ordinária dos orçamentos das províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Portaria n.º 962/73:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Cabo Verde, Guiné, Moçambique e Macau.

Portaria n.º 963/73:

Abre créditos especiais destinados a reforçar verbas dos orçamentos da despesa do Hospital do Ultramar e da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto n.º 737/73:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do projecto da estrada marginal de acesso sul ao porto da Póvoa de Varzim.

Decreto n.º 738/73:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do esquema geral director do porto da Praia da Vitória e plano parcial e anteprojectos das obras da 1.ª fase.

Decreto n.º 739/73:

Autoriza a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do porto de recreio de Caminha [acondicionamento da doca (1.ª fase) e posto náutico].

Decreto n.º 740/73:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os trabalhos de assistência, conservação e reparação de vinte empilhadores.

Decreto n.º 741/73:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os trabalhos de assistência, conservação e reparação de dez empilhadores.

Decreto n.º 742/73:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os trabalhos de assistência, conservação e reparação de duas máquinas para movimentar contentores.

Ministério da Saúde:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 21 de Dezembro, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 685/73, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê:

... enquanto este quadro não estiver preenchido por virtude do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, e da falta de candidatos à aplicação do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, sem prejuízo ...

deve ler-se:

... enquanto este quadro não estiver preenchido por virtude do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, sem prejuízo ...

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto n.º 722/73

de 31 de Dezembro

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro António Capelo de Carvalho Boavida a execução da obra de ampliação da placa de estacionamento na Base Aérea n.º 7 — S. Jacinto;

Considerando a vantagem de escalonar o respectivo pagamento pelos anos económicos de 1973 e 1974;

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contrato com o empreiteiro António Capelo de Carvalho Boavida para execução da ampliação da placa de estacionamento da Base Aérea n.º 7 — S. Jacinto, pela importância de 2 815 880\$.

Art. 2.º O encargo mencionado no artigo anterior, a custear por conta da verba adequada do orçamento suplementar de defesa, será liquidado pelo referido conselho administrativo, da seguinte forma:

Em 1973 — 1 407 940\$, pelo capítulo 16.º, artigo 542.º;

Em 1974 — 1 407 940\$, e o que se apurar como saldo em 1973.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Mário Tello Polleri — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 956/73

de 31 de Dezembro

Convindo que o cargo de comandante da Zona Aérea de Cabo Verde e Guiné seja desempenhado por um oficial general;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 803, de 19 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º O comandante da Zona Aérea de Cabo Verde e Guiné é um oficial do quadro de pilotos aviadores com o posto de brigadeiro.

2.º Enquanto não for organizado o Comando da Zona Aérea de Cabo Verde e Guiné com quadro de pessoal próprio, o comandante daquela Zona utilizará para o desempenho deste cargo a Base Aérea n.º 12, cujo comando exercerá em acumulação com o primeiro, pelo que se dispensará, entretanto, o preenchimento do lugar de coronel piloto aviador constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 21 259, de 1 de Maio de 1965.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 31 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 723/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesa do ano de 1972, respeitante a deslocações, contraída pela Base Aérea n.º 1	1 980\$00
--	-----------

Ministério das Finanças

Encargos do ano de 1972, respeitantes a trabalhos especiais diversos e a remunerações diversas — Previdência social, a satisfazer pela Direcção de Finanças do Distrito de Lisboa e pela Guarda Fiscal	15 425\$00
--	------------

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1972, referentes a encargos com a saúde, material de educação, cultura e recreio e alimentação, roupas e calçado, pertencentes à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	1 830\$00
--	-----------

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1972, respeitantes a pensões de reserva, de invalidez e de aposentação, vencimentos, prês, ajudas de custo, gratificações, alojamento e diuturnidades, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos	544 323\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Encargos dos anos de 1970 a 1972, referentes a deslocações, locação de bens, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, encargos próprios das instalações, gratificações pela acumulação do serviço de regências e pela regência de cursos práticos, gratificações variáveis ou eventuais e comunicações, a processar pela Secretaria-Geral, Escola Preparatória do Dr. José da Gama e Castro, Sernancelhe, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia e Instituto Industrial de Lisboa 993 425\$60

Ministério da Economia

Encargos do ano de 1972, respeitantes a comunicações e trabalhos especiais diversos, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos 39 141\$30

Ministério das Corporações e Segurança Social

Despesas do ano de 1972, respeitantes a senhas de presença e deslocações, contraídas pela Comissão Consultiva de Estatística e delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Braga 2 778\$50

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a importância de 1 682 435\$70, respeitante a participações no custo de medicamentos fornecidos a beneficiários e a despesas com assistência hospitalar nos anos de 1971 e 1972.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Mota Pereira de Campos — César Henrique Moreira Baptista — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — José Veiga Simão — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 724/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de

anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1967 a 1972, respeitantes a deslocações, telefones, pensões de reserva e de invalidez, vencimentos e gratificações de serviço aéreo, a satisfazer pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo, Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Bases Aéreas n.ºs 4, 6 e 7 54 876\$90

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1969, 1970 e 1972, referentes a trabalhos especiais diversos e publicidade e propaganda, contraídos pelas direcções de finanças dos distritos de Lisboa, Porto e Santarém 8 371\$60

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1972, respeitantes a deslocações, comunicações e encargos com a saúde, a satisfazer pela Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e Cadeia Central de Mulheres 10 557\$00

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1972, respeitantes a vencimentos, ordenados, prês, gratificações, pensões de reforma, de reserva e de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, pensão provisória de aposentação, diuturnidades, alimentação e alojamento, ajudas de custo, bens não duradouros, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de material e força motriz, a satisfazer pela Academia Militar, Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos 1 499 891\$40

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1972, referentes a telefones individuais, material de educação, cultura e recreio, combustíveis e lubrificantes, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, comunicações e publicidade e propaganda, pertencentes ao Gabinete do Ministro e Secretaria-Geral 48 389\$30

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1972, referentes a deslocações e gratificações variáveis ou eventuais a satisfazer pela Secretaria-Geral e Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 301 380\$40

Ministério das Comunicações

Encargos do ano de 1972, respeitantes a horas extraordinárias, deslocações, remunerações por serviços auxiliares, combustíveis e lubrificantes, comunicações e trabalhos especiais diversos, a processar pelos serviços dos Centros de Contrôle Regional da Navegação Aérea dos Aeroportos de Santa Maria e do Sal e Serviço Meteorológico Nacional 1 357 891\$40

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas de despe-

sas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

Encargos dos anos de 1970 a 1972, respeitantes a comparticipações no custo de medicamentos fornecidos a beneficiários e a despesas com assistência hospitalar 627 169\$90

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Despesa do ano de 1972, respeitante a trabalhos especiais diversos 3 993\$10

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Mota Pereira de Campos — César Henrique Moreira Baptista — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — José Veiga Simão — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 725/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 157 688 820\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 20.º «Despesas comuns»:

Artigo 308.º «Restituições», n.º 4 «Ministério das Finanças», alínea 4 «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos», 1 «Títulos de anulação» 113 967 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Judiciários»:

Direcção-Geral

Artigo 61.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Consumos de secretaria» (?) 9 000\$00

Capítulo 6.º—A «Centro de Informática»:

Artigo 586.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3 «Locação de bens» 445 000\$00
454 000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas

Direcção da Arma de Transmissões

Artigo 59.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações» 30 000\$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 197.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Consumos de secretaria» ... 24 000\$00
N.º 4 «Outros bens não duradouros» 90 000\$00

Artigo 198.º «Conservação e aproveitamento de bens» 340 000\$00

Artigo 199.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações» 250 000\$00

Instituto de Odontologia

Artigo 212.º «Transferências — Particulares», n.º 1 «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas, incluindo doze universitárias» 130 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 288.º «Bens não duradouros»:

N.º 1 «Matérias-primas e subsidiárias» 20 000\$00
N.º 2 «Consumos de secretaria» ... 100 000\$00
N.º 3 «Outros bens não duradouros» 30 000\$00

Artigo 289.º «Conservação e aproveitamento de bens» 30 000\$00

Artigo 290.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações» 50 000\$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 293.º «Bens duradouros»:

N.º 2 «Material de aquartelamento e alojamento» 1 732 000\$00
N.º 3 «Equipamento de secretaria» 768 000\$00

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 300.º «Bens duradouros», n.º 1 «Construções e grandes reparações» 400 000\$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Região Militar de Lisboa

Art. 307.º «Conservação e aproveitamento de bens» 25 000\$00

Região Militar do Porto

Artigo 310.º «Bens não duradouros»:

N.º 1 «Combustíveis e lubrificantes» 60 000\$00
N.º 2 «Consumos de secretaria» ... 20 000\$00

Artigo 311.º «Conservação e aproveitamento de bens» 25 000\$00

Artigo 312.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações» 20 000\$00

Região Militar de Évora

Artigo 323.º «Bens não duradouros», n.º 1 «Combustíveis e lubrificantes»	12 000\$00
Artigo 324.º «Conservação e aproveitamento de bens»	30 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:**Hospital Militar Principal (Lisboa)**

Artigo 338.º «Bens duradouros»:	
N.º 1 «Material de defesa e segurança»	1 000 000\$00
N.º 4 «Material fabril, oficial e de laboratório»	22 500\$00

Artigo 339.º «Bens não duradouros»:	
N.º 2 «Combustíveis e lubrificantes»	865 000\$00
N.º 3 «Consumos de secretaria» ...	581 160\$00
N.º 4 «Outros bens não duradouros»	987 355\$00

Artigo 340.º «Conservação e aproveitamento de bens»	1 020 000\$00
Artigo 341.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações»	810 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:**Despesas gerais**

Artigo 407.º «Remunerações diversas — Previdência social», n.º 1 «Encargos com a saúde»	500 000\$00
Artigo 410.º «Bens não duradouros», n.º 4 «Outros bens não duradouros»	750 000\$00
Artigo 411.º «Conservação e aproveitamento de bens»	6 535 000\$00
Artigo 412.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 2 «Comunicações»	750 000\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:**Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa**

Artigo 418.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	1 451 315\$00
Artigo 421.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Outros bens não duradouros»	20 000\$00
Artigo 422.º «Conservação e aproveitamento de bens»	35 000\$00

Companhia Divisória de Manutenção de Material (Entroncamento)

Artigo 427.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	486 670\$00
	<u>20 000 000\$00</u>

Ministério da Marinha**Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do pessoal»:****Serviço do Pessoal****Sargentos e praças do activo**

Artigo 76.º «Alimentação e alojamento — Em espécie», n.º 2 «Rações, compreendendo dietas...»	10 000 000\$00
--	----------------

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços do Material»:**Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações**

Artigo 195.º «Participações e prémios», n.º 1 «Emolumentos pessoais pelas inspecções à aparelhagem eléctrica e radioeléctrica...»	250 000\$00
---	-------------

Capítulo 8.º «Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo»:**Departamentos, capitanias e delegações****Tribunais marítimos****Polícia marítima**

Artigo 344.º «Participações e prémios», n.º 1 «Emolumentos pessoais...»	500 000\$00
	<u>10 750 000\$00</u>

Ministério das Obras Públicas**Secretaria de Estado das Obras Públicas****Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:**

Artigo 132.º «Outras despesas correntes», n.º 2 «Serviços por conta de terceiros», alínea 1 «Obras executadas coercivamente»	500 000\$00
--	-------------

Capítulo 18.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:**Agricultura, silvicultura e pecuária****Hidráulica agrícola****Piano de Rega do Alentejo****Conclusão da 1.ª fase**

Artigo 310.º «Investimentos», n.º 2 «Melhoramentos fundiários»	10 000 000\$00
	<u>10 500 000\$00</u>

Ministério da Economia**Capítulo 24.º «Contas de ordem»:****Artigo 452.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:**

N.º 2 «Exploração e fomento da produção de produtos secundários»	2 000 000\$00
--	---------------

Ministério das Corporações e Segurança Social**Capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:****Tribunais do trabalho****Tribunais do trabalho (a reembolsar)**

Artigo 97.º «Bens duradouros», n.º 2 «Equipamento de secretaria»	17 820\$00
	<u>157 688 820\$00</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado**Receita ordinária:**

Capítulo 1.º, artigo 4.º «Imposto de capitais»	113 967 000\$00
Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 62.º «Taxas diversas»	9 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	17 820\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	445 000\$00
Capítulo 6.º, grupo 3, artigo 98.º «Serviços gerais»	20 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 119.º «Emolumentos pessoais»:	
«Serviços de electricidade e comunicações»	250 000\$00
«Serviços jurisdicionais do Ministério da Marinha — Portos»	500 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 120.º «Alimentação e alojamento: Serviços do pessoal da Armada»	10 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 129.º «Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços hidráulicos»	500 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 185.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas: Exploração e fomento da produção de produtos secundários»	2 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 7, artigo 206.º «Crédito interno»	10 000 000\$00
	<u>157 688 820\$00</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação (*) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 3, é alterada para:

Inclui 34 000\$ para as despesas referidas no artigo 366.º do Estatuto Judiciário, que estão sujeitos a duplo cabimento.

Marcello Caetano — António Maria de Mendonça Lino Neto — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 726/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 155 420 190\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aero-náutica»:

Força Aérea

Artigo 313.º «Investimentos»:

N.º 2 «Construções diversas»	25 000 000\$00
------------------------------------	----------------

Ministério da Marinha

Capítulo 7.º «Serviços de administração financeira»:

Serviço Mecanográfico da Armada

Artigo 316.º «Bens duradouros», n.º 3	
«Outros bens duradouros»	150 000\$00
Artigo 319.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Locação de bens», alínea 1 «Aluguer de equipamento e de máquinas clássicas»	130 000\$00
Capítulo 10.º «Arsenal do Alfeite»:	
Artigo 367.º «Outras despesas correntes»	2 000 000\$00
	<u>2 280 000\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 6.º «Direcção-Geral de Viação»:

Artigo 228.º «Remunerações diversas — Em numerário»	450 000\$00
Capítulo 9.º «Contas de ordem»:	
Artigo 189.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	15 000 000\$00
	<u>15 450 000\$00</u>

Ministério das Corporações e Segurança Social

Capítulo 5.º «Magistratura do trabalho»:

Tribunais do Trabalho**Tribunais do trabalho (a reembolsar)**

Artigo 96.º «Remunerações por serviços auxiliares»	4 320\$00
--	-----------

Ministério da Saúde

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 14.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Outras instituições»:

Alínea 2 «Subsídio extraordinário para ser distribuído, mediante despacho do Ministro da Saúde, aos estabelecimentos que dele careçam para executar o Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro»	83 938 582\$00
--	----------------

Artigo 14.º-A «Transferências — Instituições particulares»:

N.º 2 «Subsídio extraordinário para ser distribuído, mediante despacho do ministro da Saúde, às instituições que dele careçam para execução do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro»	28 747 288\$00
	<u>112 685 870\$00</u>
	<u>155 420 190\$00</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução,

representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 21.º «Imposto de transacções»	112 685 870\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos»	454 320\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 110.º «Serviços industriais — Arsenal do Alfeite»	2 000 000\$00
Capítulo 7.º, grupo 10, artigo 129.º «Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços diversos»	280 000\$00
Capítulo 9.º, grupo 9, artigo 136.º «Serviços gerais»	25 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 189.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	15 000 000\$00
	155 420 190\$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforços:

Despesa ordinária

Despesas correntes

Artigo 23.º «Conservação e aproveitamento de bens»	4 000 000\$00
--	---------------

Despesas de capital

Artigo 32.º «Transferências—Sector público», n.º 1 «Fundo de Melhoramentos»	11 000 000\$00
	15 000 000\$00

Contrapartidas:

Receita ordinária

Receitas correntes

Artigo 2.º «Taxas, multas e outras penalidades», n.º 1 «Taxas»	10 000 000\$00
Artigo 6.º «Venda de serviços e bens não duradouros», n.º 8 «Diversos — Outros sectores»:	
Alínea 6 «Guindagem»	2 000 000\$00
Alínea 11 «Material de automóvel»	3 000 000\$00
	15 000 000\$00

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 727/73

de 31 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 78 384 461\$, desti-

nados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)

Artigo 24.º «Remunerações por serviços auxiliares»	400 000\$00
Artigo 26.º «Bens não duradouros», n.º 4 «Matérias-primas e subsidiárias»	450 000\$00

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 44.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 5 «Encargos não especificados»	18 500\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material

Serviços próprios

Artigo 280.º «Bens duradouros», n.º 1 «Material de defesa e segurança»	4 000 000\$00
Artigo 282.º «Conservação e aproveitamento de bens»	750 000\$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 293.º «Bens duradouros», n.º 2 «Material de aquartelamento e alojamento»	450 000\$00
---	-------------

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 304.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Rendas de terrenos», alínea 5 «Indemnização pela ocupação de terrenos na margem esquerda do Tejo, em Canto Pinheiro»	30 000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 380.º «Classes inactivas — Pensões de reserva»	12 000 000\$00
---	----------------

Sargentos na situação de reserva

Artigo 387.º «Classes inactivas — Pensões de reserva»	12 000 000\$00
---	----------------

Despesas gerais

Artigo 407.º «Remunerações diversas — Previdência social», n.º 1 «Encargos com a saúde»	34 869 317\$00
Artigo 410.º «Bens não duradouros»:	
N.º 1 «Combustíveis e lubrificantes» ...	500 000\$00
N.º 3 «Consumos de secretaria»	5 000 000\$00
N.º 4 «Outros bens não duradouros»	2 000 000\$00
Artigo 411.º «Conservação e aproveitamento de bens»	1 919 450\$00
Artigo 412.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.º 1 «Encargos próprios das instalações»	3 000 000\$00
N.º 2 «Comunicações»	500 000\$00
	77 887 267\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:**

Artigo 200.º «Bens não duradouros»:

N.º 4 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 2 «Centro de Saúde de Santa Comba Dão» (75) 497 194\$00

78 384 461\$00

(75) A suportar pela Comissão Instaladora de Centros de Saúde.

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução,

representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 112.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais» 497 194\$00
 Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatas nos pagamentos» 77 887 267\$00
78 384 461\$00

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 957/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento nas alíneas b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
3.º	59.º 65.º	5 3	Ministério dos Negócios Estrangeiros		
			Bens duradouros: Equipamento de secretaria	1 000 000\$00	—\$—
			Investimentos: Outros edifícios	—\$—	1 000 000\$00
				<u>1 000 000\$00</u>	<u>1 000 000\$00</u>
25.º 30.º 31.º	526.º 712.º 744.º	1	Ministério da Economia		
			Secretaria de Estado da Agricultura		
			Remunerações em numerário	—\$—	300 000\$00
			Investimentos: Melhoramentos fundiários	—\$—	(82) 7 500 000\$00
			Aquisição de serviços	300 000\$00	—\$—
31.º	749.º-A 749.º-B		Recuperação florestal e silvo-pastoril em propriedade privada		
			Subsídios para a instalação de pastagens melhoradas e tarefas de florestamento		
			8.2.2		
			<i>Despesas correntes:</i>		
			Aquisição de serviços	(28) 2 000 000\$00	—\$—
			<i>Despesas de capital:</i>		
			Transferências — Empresas	(28) 5 500 000\$00	—\$—
				<u>7 800 000\$00</u>	<u>7 800 000\$00</u>
				<u>8 800 000\$00</u>	<u>8 800 000\$00</u>

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL
E DA SAÚDE**

**Decreto n.º 728/73
de 31 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos servidores dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes dos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde, dentro das disponibilidades financeiras de cada uma

daquelas entidades, as disposições do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Dias da Silva Pinto — Clemente Rogeiro.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 27 de Dezembro de 1973, autorizou a

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
				Gabinete do Ministro			
				Ministro e Gabinete			
	1.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	80 000\$00	(b)
	7.º	5		Trabalhos especiais diversos do Gabinete de Heráldica Naval	30 000\$00	—\$—	(a)
	12.º			Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	12.º	1	5	Outras comissões de serviço	120 000\$00	—\$—	(b)
	13.º	1		Pessoal em serviço nas secretarias dos adidos navais	100 000\$00	—\$—	(b)
				Gabinete de Estudos e Planeamento			
	20.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	100 000\$00	(b)
	22.º			Deslocações	—\$—	30 000\$00	(a)
	23.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	24 000\$00	(a)
	24.º	1		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	50 000\$00	(a)
		2		Equipamento de secretaria	—\$—	100 000\$00	(a)
	25.º	1		Consumos de secretaria	—\$—	15 800\$00	(a)
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	15 000\$00	(a)
	26.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	6 000\$00	(a)
	27.º	1		Comunicações	—\$—	15 000\$00	(a)
		2		Publicidade e propaganda	—\$—	50 000\$00	(a)
		3		Trabalhos especiais diversos	—\$—	165 000\$00	(a)
2.º				Centro de Estudos da Marinha			
	31.º	1		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	12 000\$00	(c)
	32.º-A	2		Conservação e aproveitamento de bens	6 000\$00	—\$—	(a)
	33.º	3		Publicidade e propaganda	172 000\$00	—\$—	(a) (c)
				Trabalhos especiais diversos	—\$—	60 000\$00	(c)
				Estado-Maior da Armada			
				Estado-Maior			
	37.º	1	1	Material criptográfico	—\$—	53 346\$00	(d)
		3		Equipamento de secretaria	53 346\$00	—\$—	(d)

seguinte transferência de verba, nos termos da alínea a), n.º 2, do artigo 3.º do mesmo diploma:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Do artigo 188.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 200 000\$00

Para o artigo 191.º «Horas extraordinárias» ... 200 000\$00

O acordo prévio foi dado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 27 de Dezembro de 1973.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1973. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Superintendência dos Serviços do Pessoal			
				Serviços do pessoal			
	62.º	2	1	Passagens de mancebos	50 000\$00	—\$—	(b)
				Oficiais do activo			
	64.º	1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	400 000\$00	(b)
			2	Pessoal adido aos quadros	—\$—	1 000 000\$00	(b)
	65.º	1	1	Serviço de imersão	—\$—	80 000\$00	(b)
			3	Especialização em submersíveis	—\$—	10 000\$00	(b)
			5	Mergulhadores	90 000\$00	—\$—	(b)
	71.º	1		Subsídio de embarque	—\$—	650 000\$00	(b)
		2		Subsídio de guarnição	250 000\$00	—\$—	(b)
				Sargentos e praças do activo			
	72.º	1		Vencimentos	—\$—	2 160 000\$00	(b)
	73.º		1	Serviço de imersão	—\$—	90 000\$00	(b)
			2	Desempenho de funções especiais	85 000\$00	—\$—	(b)
			3	Serviço em estações radiotelegráficas das ilhas ad- jacentes	15 000\$00	—\$—	(b)
			5	Mergulhadores	170 000\$00	—\$—	(b)
	76.º	2		Rações, compreendendo dietas [...]	1 600 000\$00	—\$—	(b)
	77.º	1		Ração de campanha e subsídio para complemento de alimentação	15 000\$00	—\$—	(b)
	79.º	1		Subsídio de embarque	—\$—	250 000\$00	(b)
		2		Subsídio de guarnição	30 000\$00	—\$—	(b)
	80.º			Remunerações diversas — Em espécie	80 000\$00	—\$—	(b)
				Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha			
	81.º	1	2	Aspirantes a oficial das reservas naval e marítima em serviço obrigatório	1 000 000\$00	—\$—	(b)
			4	Sargentos e praças das reservas da Armada (sem di- reito a pensão) convocados [...]	—\$—	70 000\$00	(b)
			5	Grumetes e alunos da reserva marítima	—\$—	90 000\$00	(b)
	82.º	1		Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha prestando [...]	—\$—	80 000\$00	(b)
	83.º	1		Oficiais, sargentos e praças das reservas da Armada em comissão [...]	15 000\$00	—\$—	(b)
	86.º	2		Subsídio de guarnição aos oficiais e sargentos das reservas da Marinha	—\$—	280 000\$00	(b)
	87.º	1		Oficiais da reserva da Armada e separados do ser- viço	—\$—	600 000\$00	(b)
		2		Sargentos e praças da reserva da Armada	350 000\$00	—\$—	(b)
				Pessoal civil			
	88.º	2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	1 415 000\$00	(a)
	93.º	1		Ajudas de custo	60 000\$00	—\$—	(b)
	95.º	1		Subsídio para alimentação do pessoal frequentando cursos de faroleiros	1 500\$00	—\$—	(b)
	96.º	1		Subsídio para fardamento [...]	—\$—	20 000\$00	(c)
		2		Outro vestuário e artigos pessoais	20 000\$00	—\$—	(c)
	97.º	1		Subsídio de embarque aos práticos da costa do Al- garve	5 000\$00	—\$—	(b)
				Serviço de assistência religiosa			
	126.º	1	1	Pessoal dos quadros	—\$—	300 000\$00	(b)
			2	Pessoal além dos quadros	—\$—	35 000\$00	(b)
	129.º	1		Subsídio para alimentação	—\$—	30 000\$00	(b)
	131.º	1		Subsídio de embarque	—\$—	20 000\$00	(b)
				Arquivo Geral da Marinha			
	144.º	1		Material de educação, cultura e recreio	—\$—	27 000\$00	(d)
		2		Equipamento de secretaria	27 000\$00	—\$—	(d)
				Museu da Marinha			
	150.º	1		Transportes	2 000\$00	—\$—	(a)
	151.º			Remunerações por serviços auxiliares	75 000\$00	—\$—	(a)
	153.º	4		Outros bens não duradouros	94 000\$00	—\$—	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	154.º 155.º	1 3		Conservação e aproveitamento de bens Encargos próprios das instalações Comunicações	50 000\$00 60 000\$00 15 000\$00	—\$ —\$ —\$	(a) (a) (a)
				Biblioteca Central da Marinha			
	159.º 162.º	1 2		Material de educação, cultura e recreio Trabalhos especiais diversos	10 000\$00 9 000\$00	—\$ —\$	(a) (a)
4.º				Superintendência dos Serviços do Material			
				Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações			
	197.º 198.º	2 3	1	Remunerações por serviços auxiliares Material de defesa e segurança	65 000\$00 —\$	—\$ 250 000\$00	(b) (d)
		5		Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$	(d)
		6		Equipamentos de secretaria	150 000\$00	—\$	(d)
	199.º	1		Terrenos	—\$	1 500\$00	(d)
		2		Matérias-primas e subsidiárias	50 000\$00	—\$	(d)
		3		Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$	(d)
	201.º	2		Outros bens não duradouros	—\$	100 000\$00	(d)
				Locação de bens	1 500\$00	—\$	(d)
				Direcção das Infra-Estruturas Navais			
	210.º 214.º	3	1	Remunerações por serviços auxiliares Pagamento à Companhia dos Telefones de Lisboa e Porto [...]	4 400\$00 13 000\$00	—\$ —\$	(d) (d)
5.º				Comandos, forças e unidades em terra			
				Comando Naval do Continente			
	228.º 230.º 232.º	2 1 3		Remunerações por serviços auxiliares Outros bens não duradouros Comunicações	60 000\$00 10 000\$00 30 000\$00	—\$ —\$ —\$	(a) (a) (a)
				Encargos próprios das instalações	30 000\$00	—\$	(a)
				Comando Naval dos Açores			
	237.º	3		Outros bens (incluindo veículos com motor)	61 100\$00	—\$	(a)
				Escola Naval			
	251.º 255.º 256.º 257.º	1 1 1 2	2	Corpo de alunos Artigos de fardamento [...] Remunerações por serviços auxiliares Subsídio de embarque aos aspirantes	—\$ 400 000\$00 25 000\$00 3 500\$00	740 000\$00 —\$ —\$ —\$	(b) (b) (b) (b)
		2		Subsídio de guarnição aos aspirantes [...]	5 000\$00	—\$	(b)
	261.º	2		Publicidade e propaganda	340 000\$00	—\$	(b)
				Grupo n.º 1 de Escolas da Armada			
	263.º 265.º	1 2	1	Remunerações por serviços auxiliares Matérias-primas e subsidiárias	9 300\$00 180 000\$00	—\$ —\$	(a) (a)
		2		Artigos especiais para consumo das aulas [...]	210 000\$00	—\$	(a)
	266.º	2		Outros bens (incluindo veículos com motor)	580 000\$00	—\$	(a)
	267.º	1		Encargos próprios das instalações	260 000\$00	—\$	(a)
		2	1	Desinsectização das casernas	13 000\$00	—\$	(a)
		3		Locação de bens	—\$	36 000\$00	(c)
		5		Publicidade e propaganda	72 000\$00	—\$	(a)
		6	1	Professores primários para leccionarem os recrutas [...]	24 000\$00	—\$	(a)
		6	2	Outros	—\$	31 000\$00	(c)
		7	1	Utilização de carreiras de tiro	2 000\$00	—\$	(a)
				Grupo n.º 2 de Escolas da Armada			
	273.º 274.º	2 3	1	Outros bens (incluindo veículos com motor) Professores primários para leccionarem os recrutas	119 600\$00 —\$	—\$ 119 600\$00	(c) (c)
				Força de Fuzileiros do Continente			
	292.º	2 3		Consumos de secretaria Outros bens não duradouros	5 000\$00 15 000\$00	—\$ —\$	(a) (a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
5.º	293.º	2		Outros bens (incluindo veículos com motor)	300 000\$00	—\$	(a)
	294.º	1		Comunicações	20 000\$00	—\$	(a)
6.º				Base Naval de Lisboa			
	297.º	2		Material fabril, oficial e de laboratório	272 000\$00	—\$	(a)
	299.º	6	1	Automóveis e outros veículos	200 000\$00	—\$	(c)
	300.º	1		Encargos próprios das instalações	—\$	54 300\$00	(a) (c)
		2	1	Aluguer de embarcações e de viaturas automóveis	50 000\$00	—\$	
		3	1	Encargos com reboques [...]	300 000\$00	—\$	
			2	Outros encargos	7 300\$00	—\$	
7.º				Serviços de Administração Financeira da Marinha			
				Serviço Mecanográfico da Armada			
	313.º	1	1	Pessoal eventual	—\$	35 000\$00	(b)
8.º				Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo			
				Secretaria Central			
	327.º	1		Transportes	9 000\$00	—\$	(d)
	329.º	1		Material de educação, cultura e recreio	35 000\$00	—\$	(d)
	330.º	2	1	Material para o aparelho Lucigraph	40 000\$00	—\$	(d)
			2	Diversos	20 000\$00	—\$	(d)
	332.º	3		Publicidade e propaganda	—\$	209 060\$00	(d)
				Despesas de capital			
				Direcção de Faróis			
	342.º	3	1	Cabeças de bóias luminosas [...]	8 000\$00	—\$	(c)
			2	Grupos electrogéneos [...]	—\$	8 000\$00	(c)
				Despesas correntes			
				Departamentos, capitanias e delegações			
	346.º			Remunerações por serviços auxiliares	61 900\$00	—\$	(a) (d)
	349.º	1		Matérias-primas e subsidiárias	9 000\$00	—\$	(d)
		2		Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$	(a) (d)
		3		Outros bens não duradouros	60 000\$00	—\$	(a)
	350.º	3		Outros bens	15 760\$00	—\$	(d)
	351.º	1		Encargos próprios das instalações	30 000\$00	—\$	(a)
		2	2	Rendas de casa e de terreno	4 000\$00	—\$	(c)
		3		Comunicações	65 000\$00	—\$	(a)
		5	1	Policimento especial	—\$	4 000\$00	(c)
				Despesas de capital			
	352.º	2	1	Embarcações	—\$	840 500\$00	(d)
		2	2	Veículos	488 500\$00	—\$	(d)
		3		Maquinaria e equipamento	352 000\$00	—\$	(d)
				Despesas correntes			
				Escola Náutica «Infante D. Henrique»			
	354.º	1		Professores, instrutores [...]	250 000\$00	—\$	(b)
	356.º	2		Outro pessoal	16 400\$00	—\$	(a)
	357.º	2		Equipamento de secretaria	—\$	60 000\$00	(c)
	358.º	3	2	Diversos	30 000\$00	—\$	(c)
	359.º	2		Outros bens (incluindo veículos com motor)	30 000\$00	—\$	(c)
				Despesas de capital			
	361.º	1		Maquinaria e equipamento	600 000\$00	—\$	(a)
					10 872 106\$00	10 872 106\$00	

(a) (b) Despachos de 19 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despachos de 21 e 28 de Dezembro de 1973.

(c) (d) Despachos de 19 e 28 de Dezembro de 1973.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1973. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 958/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Viena seja alterado a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, passando a ser o seguinte:

- 1 tradutor;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Dezembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Portaria n.º 959/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal na Haia, constituído pela Portaria n.º 266/73, de 12 de Abril, seja aumentado de um empregado, a partir de 1 de Julho de 1973.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Portaria n.º 960/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado de Portugal em Sydney seja constituído, a partir de 5 de Maio de 1973, da seguinte forma:

- 1 vice-cônsul;
- 2 empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A-Finlândia n.º 11 de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 19 de 1973, adoptadas na 35.ª Reunião Simultânea, realizada em 13 de Dezembro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 11 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 13th December 1973)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 19 of 1973 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.
2. This Decision shall enter into force on 1st January 1974.
3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 19 of 1973 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 19 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 13th December 1973)

Amendment of Part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

decides:

1. Article 8 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

1. Originating products within the meaning of this Part of Annex B shall, on import into a Member State, be accepted as eligible for Area tariff treatment or the treatment referred to in Article 25 bis upon submission of an EUR. 1 movement certificate, a specimen of which is given in Appendix 5, issued by the Customs authorities of the exporting Member State.

2. Where Article 2, and where appropriate, Article 3 are applied, the certificates shall be issued by the Customs authorities of each of the countries concerned where the goods have either been held before their re-exportation in the same state or undergone the working or processing referred to in Article 2, upon presentation of the movement certificates issued previously.

3. Without prejudice to paragraph 3 of Article 5, where, at the request of the person declaring the goods at Customs a dismantled or non-assembled article falling within Chapters 84 or 85 of the Brussels Nomenclature is imported by instalments on the conditions laid down by the competent authorities, it shall be considered to be a single article and a movement certificate may be submitted for the whole article upon importation of the first instalment.

4. The Customs authorities of the Member States shall be authorized to issue the movement certificates specified in the agreements referred to in Article 2 under the conditions laid down in those agreements provided that, the goods covered by the certificates are in their territory. A specimen of the certificate to be used is given in Appendix 5.

2. Article 9 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

A movement certificate shall be issued only on application having been made in writing by the exporter. Such application shall be made on the form of which a specimen is given in Appendix 5, which shall be completed in accordance with the provisions of this Part of Annex B.

3. Paragraph 2 of Article 10 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

2. Applications for movement certificates and for certificates referred to in paragraph 2 of Article 8, upon presentation of which new certificates are issued, must be preserved for at least two years by the Customs authorities of the exporting country.

4. Paragraph 3 of Article 10 of Part I of Annex B to the Convention shall be deleted.

5. Paragraph 3 of Article 11 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

3. Movement certificates shall be preserved by the Customs authorities of the importing Member State in accordance with the rules in force in that Member State.

6. Article 12 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

Movement certificates shall be made out on the form of which a specimen is given in Appendix 5. This form shall be printed in one or more of the official languages of a Member State or in English. Certificates shall be made out in one of these languages and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting Member State; if they are handwritten, they shall be completed in ink in printscript.

Each certificate shall measure 210×297 mm., a tolerance of up to 5 mm. less and 8 mm. more being permissible as regards length. The paper used must be white sized writing paper not containing mechanical pulp and weighing not less than 25 grammes per square metre. It shall have a printed green guilloche pattern background making any falsification by mechanical or chemical means apparent to the eye.

The Member States may reserve the right to print the certificates themselves or may have them printed by appointed printers. In the latter case, each certificate must include reference to such approval. Each certificate must bear the name and address of the printer or a mark by which the printer can be identified. It shall also bear a serial number by which it can be identified.

7. Article 20 of Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

The Explanatory Notes, Lists A, B and C and the specimen movement certificate shall form an integral part of Part I of this Annex.

8. Explanatory Note 7 in Appendix 1 to Part I of Annex B to the Convention shall be deleted.

9. The second sentence of Explanatory Note 8 in Appendix 1 to Part I of Annex B to the Convention shall be deleted.

10. Appendix 5 to Part I of Annex B to the Convention shall be replaced by Appendix 5 (showing the specimen movement certificate EUR.1) as set out at Annex to this Decision.

11. Appendix 6 to Part I of Annex B to the Convention shall be deleted.

12. Movement certificates made out on the forms as shown in Appendix 5 or 6 of Part I of Annex B to the Convention as they stood before 1st January 1974 may continue to be used until stocks are used up, under the conditions laid down in this Decision.

13. This Council Decision shall enter into force on 1st January 1974.

14. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):		EUR. 1 No. A 000.000	
		See notes overleaf before completing this form	
		2. Certificate used in preferential trade between	
3. Consignee (name, full address, country) (optional):		and	
		(Insert appropriate countries, groups of countries or territories)	
		4. Country, group of countries or territory of exportation:	5. Country, group of countries or territory of destination:
6. Transport details (optional):		7. Remarks:	
8. Item number; marks and numbers Number and kind of packages ⁽¹⁾ ; description of goods:		9. Gross weight (kg.) or other measure (litres, cu.m., etc.):	10. Invoices (optional):
11. CUSTOMS ENDORSEMENT:		12. DECLARATION BY THE EXPORTER:	
Declaration certified:		I, the undersigned, declare that the goods described above meet the conditions required for the issue of this certificate.	
Export document ⁽²⁾ :		Place and date: _____	
Form _____ No. _____		(Signature)	
Customs Office: _____			
Issuing country or territory: _____			
Date: _____			
(Signature)			

(1) If goods are not packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.
(2) Complete only where the regulations of the exporting country or territory require.

13. REQUEST FOR VERIFICATION, to:	14. RESULT OF VERIFICATION.
Verification of the authenticity and accuracy of this certificate is requested.	Verification carried out shows that this certificate ⁽¹⁾ ☐ was issued by the Customs Office indicated and that the information contained therein is accurate. ☐ does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see remarks appended).
(Place and date) Stamp	(Place and date) Stamp
(Signature)	(Signature) (¹) Insert X in the appropriate box.

NOTES

1. Certificates must not contain erasures or words written over one another. Any alterations must be made by deleting the incorrect particulars and adding any necessary corrections. Any such alteration must be initialled by the person who completed the certificate and endorsed by the Customs authorities of the issuing country or territory.
2. No spaces must be left between the items entered on the certificate and each item must be preceded by an item number. A horizontal line must be drawn immediately below the last item. Any unused space must be struck through in such a manner as to make any later additions impossible.
3. Goods must be described in accordance with commercial practice and with sufficient detail to enable them to be identified.

APPLICATION FOR A MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):	EUR. 1 No. A 000.000	
	See notes overleaf before completing this form	
	2. Application for a certificate to be used in preferential trade between	
	and	
	(Insert appropriate countries, groups of countries or territories)	
3. Consignee (name, full address, country) (optional):	4. Country, group of countries or territory of exportation:	5. Country, group of countries or territory of destination:
6. Transport details (optional):	7. Remarks:	
8. Item number; marks and numbers Number and kind of packages (1); description of goods:		
9. Gross weight (kg.) or other measure (litres, cu.m., etc.):		10. Invoices (optional):
12. DECLARATION BY THE EXPORTER: I, the undersigned, declare that the goods described above meet the conditions required for the issue of the attached certificate. Place and date: _____ _____ (Signature)		

1) If goods are not packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.

Declaration by the exporter

I, the undersigned, exporter of the goods described overleaf,

DECLARE that the goods meet the conditions required for the issue of the attached certificate;

SPECIFY as follows the circumstances which have enabled these goods to meet the above conditions:

.....

.....

.....

.....

SUBMIT the following supporting documents (1):

.....

.....

.....

.....

UNDERTAKE to submit, at the request of the appropriate authorities, any supporting evidence which these authorities may require for the purpose of issuing the attached certificate, and undertake, if required, to agree to any inspection of my accounts and to any check on the processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities;

REQUEST the issue of the attached certificate for these goods.

.....
(Place and date)

.....
(Signature)

(1) For example: import documents, movement certificates, invoices, manufacturer's declarations, etc., referring to the products used in manufacture or to the goods re-exported in the same state.

Decisão do Conselho Misto n.º 11 de 1973

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1973)

Emenda à Parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 19 de 1973 * abrangerá também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.
2. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1974.
3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 19 de 1973 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 19 de 1973

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1973)

Emenda à Parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. O texto do artigo 8 da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Os produtos originários, nos termos desta parte do Anexo B, beneficiarão, quando importados num Estado Membro, do tratamento pautal da Área ou do tratamento pautal previsto no artigo 25-bis, mediante a apresentação de um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1, cujo modelo figura no Apêndice 5, o qual é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador.

2. No caso de ser aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3, os certificados serão emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2, em face da apresentação dos anteriores certificados de circulação das mercadorias.

3. Sem prejuízo do parágrafo 3 do artigo 5, e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não armado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura de Bruxelas, é importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como um só artefacto, sendo

apresentado um certificado de circulação das mercadorias para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

4. As autoridades aduaneiras dos Estados Membros terão competência para emitir os certificados de circulação das mercadorias previstos nos acordos a que se refere o artigo 2, nas condições estabelecidas por esses acordos e sob reserva de se encontrarem nos seus territórios os produtos a que esses certificados digam respeito. O modelo de certificado a utilizar é o que figura no Apêndice 5.

2. O texto do artigo 9 da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

O certificado de circulação das mercadorias é emitido, unicamente, mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido será feito na fórmula cujo modelo figura no Apêndice 5 e será preenchido em conformidade com as disposições desta parte do Anexo B.

3. O texto do artigo 10, parágrafo 2, da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

2. Os pedidos de certificado de circulação das mercadorias e dos certificados referidos no artigo 8, parágrafo 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados, pelo menos, durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

4. O parágrafo 3 do artigo 10 da Parte I do Anexo B à Convenção é eliminado.

5. O texto do artigo 11, parágrafo 3, da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

3. Os certificados de circulação das mercadorias são conservados pelas autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado Membro.

6. O texto do artigo 12 da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

O certificado de circulação das mercadorias será emitido na fórmula cujo modelo figura no Apêndice 5. Esta fórmula será impressa em uma ou mais das línguas oficiais de um Estado Membro ou em inglês. O certificado é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado Membro exportador; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhotado de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Os Estados Membros podem reservar para si a impressão dos certificados ou confiar o respectivo fabrico a tipografias por eles aprovadas para o efeito. Neste último caso, cada certificado deve ostentar a marca dessa aprovação. Cada certificado deve trazer impresso o nome e o endereço do impressor ou um sinal permitindo a sua identificação. Deve ostentar, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

7. O texto do artigo 20 da Parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

As notas explicativas, as listas A, B e C e o modelo do certificado de circulação das mercadorias fazem parte integrante da Parte I do presente Anexo.

8. O texto da nota explicativa 7 no Apêndice 1 à Parte I do Anexo B à Convenção é eliminado.

9. A segunda frase da nota explicativa 8 no Apêndice 1 à Parte I do Anexo B à Convenção será eliminada.

10. O Apêndice 5 à Parte I do Anexo B à Convenção será substituído pelo Apêndice 5 (que mostra o exemplar do impresso do certificado de circulação EUR. 1) constante do anexo à presente Decisão.

11. O texto do Apêndice 6 à Parte I do Anexo B à Convenção será eliminado.

12. Os certificados de circulação emitidos nos impressos constantes dos Apêndices 5 ou 6 à Parte I do Anexo B à Convenção, em vigor antes de 1 de Janeiro de 1974, podem continuar a ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks*, sob as condições constantes da presente Decisão.

13. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

14. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):		EUR. 1 N.º A 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):			
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORTUGAL e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa) 4. País, grupo de países ou território de exportação: 5. País, grupo de países ou território de destino:	
8. Número de ordem; marcas, números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração certificada conforme: Documento de exportação ⁽²⁾ : Modelo n.º de Estância aduaneira: País de emissão: Data: (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura)	

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.
 (2) Preencher somente quando as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO (a remeter a):	14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO.
A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada. de de 19..... Carimbo da Alfândega (Assinatura)	A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). de de 19..... Carimbo da Alfândega (Assinatura) (¹) Marcar com um X a informação aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR 1 N.º A 000.000		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso		
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre PORTUGAL e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território de exportação:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas, números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):	
	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. / / 19..... (Assinatura)		

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado;

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes ⁽¹⁾:

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 12 de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 20 de 1973, adoptadas na 35.ª Reunião Simultânea, realizada em 13 de Dezembro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 12 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting
on 13th December 1973)

Application of article 4 of and Annex B to the Convention

Amendment of Regulation No. 1
and Linguistic Revision of Regulations Nos. 1 and 2

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of
the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 20 of 1973 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Joint Council Decision shall enter into force on the day the Joint Council Decision No. 11 of 1973 enters into force.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 20 of 1973 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 20 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting
on 13th December 1973)

Application of article 4 of and Annex B to the Convention

Amendment of Regulation No. 1
and Linguistic Revision of Regulations Nos. 1 and 2

The Council,

Having regard to paragraphs 2, 4 and 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. The wording of Regulations on Origin Rules Nos. 1 and 2 as set out in Council Decisions Nos. 3 and 4 of 1973 shall be amended to read:

Regulation on Origin Rules No. 1 laying down the methods of administrative co-operation in the Customs field

ARTICLE 1

(Deleted.)

ARTICLE 2

1. Under the responsibility of the exporter, he or his authorized representative shall request the issue of a movement certificate.

2. The exporter or his representative shall submit with his request any appropriate supporting document proving that the goods to be exported qualify for the issue of a movement certificate.

ARTICLE 3

1. It shall be the responsibility of the Customs authorities of the exporting Member State to ensure that forms referred to in article 2 are duly completed. In particular, they shall check whether the space reserved for the description of the goods has been completed in such a manner as to exclude all possibility of fraudulent additions. To this end, the description of the goods must be given without leaving any blank lines. Where the space is not completely filled a horizontal line must be drawn below the last line of the description, the empty space being crossed through.

2. Since the movement certificate constitutes the documentary evidence for the application of the Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of Part I of Annex B to the Convention, it shall be the responsibility of the Customs authorities of the exporting Member State to take any steps necessary to verify the origin of the goods and to check the other statements on the certificate.

ARTICLE 4

(This Regulation does not contain an article 4.)

ARTICLE 5

The movement certificate EUR.1 shall be issued by the Customs authorities of a Member State if the goods to be exported can be considered products originating in them within the meaning of article 1 of Part I of that Annex.

ARTICLE 6

The movement certificate EUR.1 shall be issued by the Customs authorities of a Member State if the goods to be exported can be considered products originating in a Member State or in the Community, within the meaning of article 2 and, where applicable, article 3 of Part I of Annex B to the Convention.

ARTICLE 7

For the purpose of verifying whether the conditions stated in articles 5 and 6 have been met, the Customs authorities shall have the right to call for any documentary evidence or to carry out any check which they consider appropriate.

ARTICLE 8

1. (Deleted.)

2. For the purpose of implementing articles 2 and 3 of Part I of Annex B to the Convention, movement

certificates EUR. 1 must indicate the State in which the products used have acquired the status of originating products.

ARTICLE 9

Proof that the conditions set out in article 7 of Part I of Annex B to the Convention have been met shall be provided by submission to the Customs authorities of the importing Member State of either:

- a) A single supporting transport document, made out in the exporting Member State, under the cover of which the transit country has been crossed; or
- b) A certificate issued by the Customs authorities of the transit country containing:
 - i) An exact description of the goods,
 - ii) The date of unloading and reloading of the goods and, where applicable, the names of the ships,
 - iii) Certified proof of the conditions under which the goods have stayed in the transit country; or,
- c) Failing such particulars, any documentary evidence.

ARTICLE 10

The date of issue of the movement certificate must be indicated in the part of the certificate reserved for the Customs authorities.

ARTICLE 11

The Customs authorities of the Member States shall provide each other with specimen impressions of stamps used in their Customs offices for the issue of movement certificates.

ARTICLE 12

It shall always be possible to replace one or more movement certificates by one or more certificates, provided that this is done at the Customs office where the goods are located.

ARTICLE 13

1. When a certificate is issued within the meaning of paragraph 1 of article 10 of Part I of Annex B to the Convention after the goods to which it relates have actually been exported, the exporter must in the application referred to in article 9 of Part I of that Annex:

- i) Indicate the place and date of exportation of the goods to which the certificate relates;
- ii) Certify that no certificate was issued at the time of exportation of the goods in question, and state the reasons.

2. The Customs authorities may issue a movement certificate retrospectively only after verifying that the particulars supplied in the exporter's application agree with those on the corresponding document.

Certificates issued retrospectively must be endorsed with one of the following phrases: «nachträglich ausgestellt», «delivre a posteriori», «rilasciato a posteriori», «issued retrospectively», «udstedt efterfølgende», «utfärdat i efterhand», «Annettu jälkikäteen», «utgefird eftir A», «utstedt senere», «emitido a posteriori».

ARTICLE 14

In the event of the theft, loss or destruction of a movement certificate, the exporter may apply to the Customs authorities which issued it for a duplicate to be made out on the basis of the export documents in their possession. The duplicate issued in this way must be endorsed with one of the following words: «duplikat», «duplicata», «duplicato», «duplicate», «kaksoiskappale», «samrit», «segunda via».

The duplicate, which must bear the date of issue of the original movement certificate, shall take effect as from that date.

ARTICLE 15

Movement certificates submitted to the Customs authorities of the importing Member State after expiry of the time-limit for their submission stipulated in article 11 of Part I of Annex B to the Convention may be accepted for the purposes of applying Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of Part I of that Annex provided the failure to observe this time-limit results from *force majeure* or exceptional circumstances.

In addition the Customs authorities of the importing Member State may accept such certificates provided the goods have been presented to them before the expiry of the said time-limit.

ARTICLE 16

The discovery of slight discrepancies between the statements made in the movement certificate and those made in the documents submitted to the Customs office for the purpose of carrying out the formalities for importing the goods shall not *ipso facto* render the certificate null and void, provided it is duly established that the certificate corresponds to the goods.

ARTICLE 17

1. Member States shall take all necessary steps to ensure that goods traded under cover of a movement certificate, which in the course of transport use a free zone situated in their territory, are not substituted by other goods and that they do not undergo handling other than normal operations designed to prevent their deterioration.

2. When products originating in a Member State and imported into a free zone under cover of a movement certificate undergo treatment or processing, the Customs authorities concerned must issue a new certificate at the exporter's request if the treatment or processing undergone is in conformity with the provisions of Part I of Annex B to the Convention.

ARTICLE 18

1. Under the responsibility of the exporter, he or his authorized representative shall complete and sign

the two parts of form EUR. 2 of which a model is shown in Regulation No. 2.

If the goods contained in the consignment have already been subject to verification in the exporting Member State by reference to the definition of the concept of «originating» products, the exporter may refer to this check in the space reserved for «Remarks» in form EUR. 2.

2. The exporter shall enter the title, EUR. 2, followed by the serial number of the form on the green label C 1 or Customs declaration C 2/CP 3.

ARTICLE 19

1. Subsequent verifications of movement certificates and of forms EUR. 2 shall be carried out at random or whenever the Customs authorities of the importing Member State have reasonable doubt as to the authenticity of the document or the accuracy of the information regarding the true origin of the goods in question.

2. For the purpose of implementing the provisions of paragraph 1 above, the Customs authorities of the importing Member State shall return the movement certificate or Part 2 of form EUR. 2, or a photocopy thereof, to the Customs authorities of the exporting Member State, giving, where applicable, the reasons of form or substance for an inquiry. The invoice, if it has been submitted, or a copy thereof, shall be attached to Part 2 of form EUR. 2 and the Customs authorities shall forward any information that has been obtained suggesting that the particulars given on the said certificate or the said form are inaccurate.

If the Customs authorities of the importing Member State decide to suspend the application of Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25bis of Part I of Annex B to the Convention while awaiting the results of the verification, they shall offer to release the goods to the importer subject to any precautionary measures judged necessary.

3. The Customs authorities of the importing Member State shall be informed of the results of the verification as soon as possible. These results must be such as to make it possible to determine whether the disputed movement certificate or form EUR. 2 applies to the goods actually exported, and whether these goods can, in fact, qualify for the application of Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25bis of Part I of Annex B to the Convention.

When such disputes cannot be settled between the Customs authorities of the importing Member State and those of the exporting Member State or when they raise a question as to the interpretation of Part I of Annex B to the Convention they shall be submitted to the Council.

For the purpose of the subsequent verification of certificates, the Customs authorities of the exporting Member State must keep the export documents, or copies of certificates used in place thereof, for not less than two years.

ARTICLE 20

For the application of paragraph 1 of article 25 of Part I of Annex B to the Convention, movement certificates and EUR. 2 forms may be endorsed with

one of the following expressions: «Art. 25.1 gegeben», «Application art. 25.1», «Applicazione art. 25.1», «Art. 25 (1) satisfied», «Art. 25.1 opfyldt», «Art. 25.1 tillämplig», «25.1 artiklaa sovellettu», «25.1 gr. fullnaegt», «art. 25.1 opffylt», «art. 25.1 cumprido».

These expressions shall be authenticated, in the case of movement certificates, by means of the stamp used by the appropriate Customs Office.

ARTICLE 21

The initial and endorsements referred to in articles 8, 13, 14 and 20 shall be added in the space in the certificate for «Remarks».

Regulation on Origin Rules No. 2 concerning the definition of the concept of «originating products» and methods of administrative co-operation (postal consignments).

ARTICLE 1

«Originating» products within the meaning of Part I of Annex B to the Convention which are postal consignments (including parcels) shall, provided that the consignments contain only originating products and the value does not exceed one thousand units of account per consignment, benefit from Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of Part I of that Annex on import into a Member State on presentation of form EUR. 2, a specimen of which is shown below.

ARTICLE 2

Form EUR. 2 shall be completed by the exporter. It shall be made out in the official language of a Member State or in English in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting Member State. If it is handwritten it must be completed in ink and in block letters. Form EUR. 2 shall be composed of two parts, each part being 210 mm × 148 mm. The paper used shall be white paper dressed for writing not containing mechanical pulp and weighing not less than 64 g/m². Form EUR. 2 may be detached into two parts.

The Member States may reserve the right to print the forms themselves or may have them printed by printers they have approved. In addition, each part must bear the distinctive sign attributed to the approved printer and a serial number.

ARTICLE 3

A form EUR. 2 shall be completed for each postal consignment. After completing and signing the two parts of the form, the exporter shall, in the case of consignments by parcel post, attach the two parts to the dispatch note. In the case of consignments by letter post, the exporter shall attach Part 1 firmly to the consignment and insert Part 2 inside it.

These provisions do not exempt exporters from complying with any other formalities required by Customs or postal regulations.

ARTICLE 4

1. Member States shall admit as originating products eligible for Area tariff treatment or entitled to the

treatment referred to in article 25-bis of Part I of Annex B to the Convention, without requiring the completion of a form EUR. 2, goods sent as small packages to private persons provided such goods are not imported by way of trade and have been declared as fulfilling the conditions required for the application of these provisions and provided there is no doubt as to the accuracy of such declaration.

2. Importations not by way of trade shall be importations which are occasional and consist solely of goods for the personal use of the addressee or his family, it being evident from the nature and quantity of the goods that no commercial purpose is in view. Furthermore, the total value of these goods must not exceed 60 units of account.

ARTICLE 5

In order to ensure proper application of this Decision, the Member States shall assist each other, through their respective Customs administrations, for the purpose of checking the authenticity and accuracy of exporters' declarations made in forms EUR. 2.

ARTICLE 6

Penalties shall be imposed to any person who completes a form or has a form completed which contains incorrect information for the purpose of enabling goods to benefit from Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of Part I of Annex B to the Convention.

FORM EUR. 2 No. A. 000.000

(Part 2)

Before completing this form read carefully the instructions on the back of part 1.

1. Name and address of exporter 	2. Declaration by the exporter I, the undersigned, exporter of the goods described below and contained in this postal consignment, Declare that the goods are situated in (exporting country) under the conditions necessary for completion of this form in accordance with the provisions governing trade between ⁽¹⁾ ; and that the goods have the status of originating products within the meaning of the said provisions; Undertake to submit to the appropriate authorities any supporting evidence which these authorities may require and to agree to any inspection by them of my accounts and any check by them on the processes of manufacture of the goods described below.	
3. Name and address of consignee 	4. Place and date 	
5. Remarks ⁽²⁾ 	6. Signature of exporter 	7.
		8. Country of destination
		9. Gross weight
10. Description of goods 		11. Authorities in the exporting country responsible for verification of the declaration by the exporter

⁽¹⁾ ⁽²⁾ (See footnotes on back of part 1)

(Part 2)

REQUEST FOR VERIFICATION	RESULT OF VERIFICATION
The undersigned Customs officer requests that the declaration by the exporter on the front of this form be verified (*) (Place and date of signature) Official stamp (Signature of Customs officer)	Verification carried out by the undersigned Customs officer shows that ☐ the statements and particulars given in this form are accurate ⁽¹⁾ ; ☐ this form does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see remarks appended) ⁽¹⁾ (Place and date of signature) Official stamp (Signature of Customs officer)

⁽¹⁾ Place an x where applicable

(*) Verification of the form is made on a sampling basis or whenever the Customs authorities of the importing country have reasonable doubt as to the true origin of the goods in question or of constituents thereof.

The Customs authorities of the importing country must send the form to the authorities of the exporting country responsible for verification, specifying the reasons of substance or form which justify an inquiry. Wherever possible they must attach to the form the invoice submitted to them or a copy thereof, and give any information which it has been possible to obtain and which suggests that the particulars given in the form are inaccurate.

If the Customs authorities of the importing country decide to suspend the provisions of the Agreement while awaiting the results of the verification, they shall offer to release the goods to the importer subject to such safeguards as may be considered necessary.

2. This Council Decision shall enter into force on the day Decision of the Council No. 19 of 1973 enters into force.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 12 de 1973

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1973)

Aplicação do artigo 4 do Anexo B à Convenção

Emenda da Regra n.º 1
Revisão Linguística das Regras n.º 1 e 2

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 20 de 1973 * abrangerá também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. A presente Decisão entrará em vigor no mesmo dia em que entrar em vigor a Decisão do Conselho Misto n.º 11 de 1973.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 20 de 1973 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 20 de 1973

(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea em 13 de Dezembro de 1973)

Aplicação do artigo 4 do Anexo B à Convenção

Emenda da Regra n.º 1
Revisão Linguística das Regras n.º 1 e 2

O Conselho,

Tendo em consideração os parágrafos 2, 4 e 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. Os textos das disposições referentes às Regras de Origem n.ºs 1 e 2, conforme se encontram exaradas nas Decisões do Conselho n.ºs 3 e 4 de 1973, são emendados da maneira seguinte:

Regulamento Relativo às Regras de Origem n.º 1 estabelecendo os métodos de cooperação administrativa no domínio aduaneiro.

ARTIGO 1

(Suprimido.)

ARTIGO 2

1. Sob a responsabilidade do exportador, compete a este, ou ao seu representante habilitado, requerer a concessão de um certificado de circulação de mercadorias.

2. O exportador, ou o seu representante, apresentará com o seu requerimento quaisquer documentos justificativos susceptíveis de fornecerem a prova de que as mercadorias a exportar reúnem as condições justificativas para a concessão de um certificado de circulação de mercadorias.

ARTIGO 3

1. Incumbe às autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador vigiar devidamente o preenchimento regular dos formulários referidos no artigo 2. Deverão, nomeadamente, verificar se o quadro reservado à designação das mercadorias foi preenchido de maneira a excluir qualquer possibilidade de adjunção fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve ser indicada sem entrelinhas. No caso de o quadro não ficar inteiramente preenchido, deverá fazer-se um traço horizontal por baixo da última linha, sendo tracejada a parte não preenchida.

2. Visto o certificado de circulação de mercadorias constituir título justificativo para a aplicação do tratamento pautal da Área, ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da Parte I do Anexo B à Convenção, compete às autoridades aduaneiras do Estado Membro exportador providenciar no sentido da verificação da origem das mercadorias e da verificação das declarações restantes exaradas no certificado.

ARTIGO 4

(O presente regulamento não contém um artigo 4.)

ARTIGO 5

A emissão do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 será efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado Membro se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas como «produtos originários» desse Estado no âmbito do artigo 1 da Parte I do presente Anexo.

ARTIGO 6

A emissão do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 será efectuada pelas autoridades aduaneiras de um Estado Membro se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas como «produtos originários» de um Estado Membro ou da Comunidade no âmbito do artigo 2 e, quando for caso disso, do artigo 3 da Parte I do Anexo B à Convenção.

ARTIGO 7

A fim de verificar se foram cumpridas as condições mencionadas nos artigos 5 e 6, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de todos os documentos justificativos ou proceder a qualquer fiscalização julgada útil para o fim em vista.

ARTIGO 8

1. (Suprimido.)

2. Para os fins da aplicação dos artigos 2 e 3 da Parte I do Anexo B à Convenção, os certificados de cir-

culação de mercadorias EUR. 1 devem indicar o Estado no qual os produtos em causa adquirirem a qualidade de produtos originários.

ARTIGO 9

A prova de terem sido cumpridas todas as condições constantes do artigo 7 da Parte I do Anexo B à Convenção será fornecida pela apresentação às autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação da documentação seguinte:

- a) Quer do título justificativo do transporte único estabelecido no Estado Membro exportador e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito; ou
- b) De um atestado passado pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito contendo:
 - i) Uma descrição exacta das mercadorias;
 - ii) Indicação da data de descarga e de carga das mercadorias ou, eventualmente, do respectivo embarque ou desembarque, com a indicação dos nomes dos navios utilizados;
 - iii) Certificação das condições em que se efectuou a estadia das mercadorias;
- c) Quer, na falta daqueles elementos, de quaisquer documentos comprovativos disponíveis.

ARTIGO 10

A data de emissão do certificado deve ser indicada na parte dos certificados de circulação reservada às alfândegas.

ARTIGO 11

As autoridades aduaneiras dos Estados Membros deverão fornecer umas às outras as amostras das impressões dos carimbos utilizados nas respectivas repartições para a emissão dos certificados de circulação de mercadorias.

ARTIGO 12

A substituição de um ou de vários certificados de circulação de mercadorias por um ou por mais certificados será sempre possível, com a condição de essa substituição se efectuar na repartição alfandegária em que as mercadorias se encontram.

ARTIGO 13

1. Quando um certificado for emitido no âmbito do artigo 10, parágrafo 1, da Parte I do Anexo B à Convenção após a exportação efectiva das mercadorias às quais se refere, o exportador deverá, no requerimento constante do artigo 9 da Parte I deste Anexo:

- i) Indicar a localidade e a data de expedição das mercadorias às quais se refere o certificado;
- ii) Atestar que nenhum certificado foi emitido por ocasião da exportação das mercadorias em causa, indicando as razões de tal facto.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadorias depois de terem verificado se as indicações constantes do requerimento do exportador condizem com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das menções seguintes: «nachträglich ausgestellt», «delivré a posteriori», «rilasciato a posteriori», «issued retrospectively», «udstedt efterfølgende», «utfärdat i efterhand», «annettu jälkikäteen», «utgefird eftir a», «utstedt senere» e «emitido *a posteriori*».

ARTIGO 14

Em caso de roubo, de perda ou de destruição de um certificado de circulação de mercadorias, o exportador pode solicitar das autoridades aduaneiras que o emitiram um duplicado redigido com base nos documentos de exportação que se encontram na posse destas autoridades. O duplicado assim emitido deve conter uma das menções seguintes: «dublikat», «duplicata», «duplicato», «duplicate», «karsoiskappale», «samprit» e «segunda via».

O duplicado, no qual deve ser reproduzida a data do certificado original de circulação de mercadorias, torna-se efectivo a partir dessa mesma data.

ARTIGO 15

Os certificados de circulação de mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação após a expiração do prazo de apresentação constante do artigo 11 da Parte I do Anexo B à Convenção podem ser aceites para fins de aplicação do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da Parte I do dito Anexo quando a inobservância do prazo for devida a um caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes forem apresentadas antes da expiração do dito prazo.

ARTIGO 16

A constatação de leves discordâncias entre as menções exaradas no certificado de circulação e as constantes dos documentos submetidos à repartição alfandegária com vista ao cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica, *ipso facto*, a não validade do certificado se ficar devidamente comprovado que este último corresponde efectivamente às mercadorias apresentadas.

ARTIGO 17

1. Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias no sentido de se assegurar de que as mercadorias que são comercializadas a coberto de um certificado de circulação de mercadorias e que no decurso do seu transporte permaneceram numa zona franca situada no seu território não foram ali objecto de substituições ou de manipulações, a não ser daquelas usuais destinadas à respectiva conservação.

2. Quando os produtos originários de um Estado Membro e importados numa zona franca a coberto de um certificado de circulação de mercadorias sofrerem um tratamento ou uma transformação, as autoridades

aduanейras competentes deverão emitir um novo certificado a pedido do exportador se o tratamento ou a transformação a que procedeu forem conformes às disposições da Parte I do Anexo B à Convenção.

ARTIGO 18

1. Sob a responsabilidade do exportador, pertence a este ou ao seu representante habilitado o preencher e assinar as duas folhas do formulário EUR. 2, cujo modelo consta do Regulamento n.º 2.

Se as mercadorias que fazem parte da remessa já foram objecto de uma fiscalização no Estado Membro de exportação com respeito à definição da noção de «produtos originários», o exportador pode indicar na rubrica «Observações» do formulário EUR. 2 as referências a essa fiscalização.

2. O exportador deve inscrever, quer na etiqueta verde modelo C 1, quer na declaração aduaneira C 2/CP 3, a designação EUR. 2, seguida do número de série do formulário.

ARTIGO 19

1. A fiscalização *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias ou dos formulários EUR. 2 é efectuada a título de sondagem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação tenham dúvidas fundamentadas no que respeita à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

2. Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação devolverão o certificado de circulação ou a folha 2 do formulário EUR. 2 ou uma fotocópia desse certificado ou dessa folha às autoridades aduaneiras do Estado Membro de exportação, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justifiquem um inquérito. Juntam à folha 2 do formulário EUR. 2, caso esta tenha sido apresentada, a factura ou uma cópia da mesma e fornecem todas as informações que tenham podido ser obtidas e dão lugar à suspeita de serem inexactas as menções constantes do dito certificado ou do dito formulário.

Caso decidam suspender a aplicação do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da Parte I do Anexo B à Convenção à espera dos resultados da fiscalização, as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação facultarão ao importador o desembaraço das mercadorias, sob reserva das medidas de precaução julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação serão informadas no mais breve prazo possível dos resultados do *contrôle a posteriori*. Aqueles resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação das mercadorias ou o formulário EUR. 2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da Parte I do Anexo B à Convenção.

Nos casos em que tais contestações não possam ser reguladas entre as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação e as do Estado Membro de exportação, ou que levistem um problema de interpretação no que respeita à Parte I do Anexo B à Convenção, deverão ser submetidas ao Conselho.

Para os fins de fiscalização *a posteriori* dos certificados, os documentos de exportação ou as cópias dos certificados que os substituem devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado Membro de exportação.

ARTIGO 20

Para a aplicação do artigo 25, parágrafo 1, da Parte I do Anexo B à Convenção, os certificados de circulação de mercadorias, assim como os formulários EUR. 2, podem ser providos de uma das menções seguintes: «art. 25.1 gegeben», «application art. 25.1», «applicazione art. 25.1», «art. 25(1) satisfied», «art. 25.1 opfyldt», «art. 25.1 tillamplig», «25.1 artiklaa sovellettu», «25.1 gr. fullnaegt», «art. 25.1 opfyldt» e «art. 25.1 cumprido».

Estas menções, no que respeita ao certificado de circulação, tornam-se válidas pela aposição do carimbo utilizado pela repartição aduaneira competente.

ARTIGO 21

Os carimbos e as menções apontadas nos artigos 8, 13, 14 e 20 devem ser apostas na rubrica «Observações» do certificado.

Regulamento Relativo às Regras de Origem n.º 2 respeitantes à definição de noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (expedições postais).

ARTIGO 1

Os produtos originários, conformes às disposições da Parte I do Anexo B à Convenção, que são objecto de expedições postais (incluindo as próprias encomendas postais), desde que se trate de remessas contendo apenas «produtos originários» e o respectivo valor não exceda mil unidades de conta por cada remessa, beneficiarão, aquando da respectiva importação num Estado Membro, do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da Parte I do presente Anexo, contra a apresentação de um formulário EUR. 2, cujo modelo se acha reproduzido mais adiante.

ARTIGO 2

O formulário EUR. 2 será preenchido pelo exportador. É redigido na língua oficial de um Estado Membro ou em língua inglesa e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado Membro exportador. Se for redigido à mão, deve ser preenchido a tinta e escrito em caracteres de imprensa.

O formulário EUR. 2 está provido de duas folhas destacáveis (*volèts*), tendo cada uma o formato de 210 mm x 148 mm. O papel a utilizar é um papel de cor branca pesado, pelo menos, 64 g por metro quadrado. O formulário EUR. 2 pode ser tornado destacável em duas folhas (*volèts*).

Os Estados Membros podem reservar para si a impressão dos formulários ou confiar esse trabalho a uma tipografia previamente por eles aprovada. Neste último caso, deverá tal facto ser mencionado em cada formulário. Além disso, cada folha destacável (*volet*) deve ser revestida do signo distintivo atribuído à tipografia aprovada, bem como provida de um número de série.

ARTIGO 3

Para cada remessa postal deve ser preenchido um formulário EUR. 2. Depois de ter preenchido e assinado as duas folhas (*volets*) do formulário, o exportador prende, no caso de remessas por encomenda postal, as duas folhas ao boletim de expedição. No caso de envio pelo correio de cartas, o exportador liga solidamente a folha 1 à encomenda e insere a folha 2 no interior da mesma.

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

ARTIGO 4

1. Os Estados Membros admitem como produtos originários ao benefício do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-*bis* da Parte I do Anexo B à Convenção, sem a obrigação de preencher um formulário EUR. 2, as mercadorias constituindo o objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial, uma vez que as mesmas sejam declaradas como conformes às condições requeridas para a aplicação destas disposições e que não subsista dúvida alguma acerca da veracidade dessa declaração.

2. São consideradas como desprovidas de todo o carácter comercial as importações que apresentam um carácter ocasional e que tem por objecto exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo tais mercadorias traduzir, pela sua natureza e quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global de tais mercadorias não deve ser superior a sessenta unidades de conta.

ARTIGO 5

Com vista a assegurar uma aplicação correcta da presente decisão, os Estados Membros prestam mutuamente assistência uns aos outros por intermédio das respectivas administrações aduaneiras para a fiscalização da autenticidade e da regularidade das declarações dos exportadores que figuram nos formulários EUR. 2.

ARTIGO 6

Serão aplicadas sanções contra qualquer pessoa que preencha ou faça preencher um formulário contendo dados inexactos com vista a importar uma mercadoria, beneficiando abusivamente do tratamento pautal da Área ou do tratamento previsto no artigo 25-*bis* da Parte I do Anexo B à Convenção.

O formulário EUR. 2, que se deveria inserir seguidamente, está publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 1973.

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da Decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 13

de 1973 e da Decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 21 de 1973, adoptadas na 35.ª Reunião Simultânea, realizada em 13 de Dezembro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Dezembro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 13 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 13th December 1973)

Amendment of Appendix 2 to Part I of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 21 of 1973 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Joint Council Decision shall enter into force on 1st January 1974.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 21 of 1973 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 21 of 1973

(Adopted at the 35th Simultaneous Meeting on 13th December 1973)

Amendment of Appendix 2 to Part I of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

decides:

1. The footnote concerning heading No. 19.05 in List A as set out in Appendix 2 to Part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

(¹) This rule does not apply where the use of maize of the *zea indurata* type or durum wheat is concerned.

2. This Council Decision shall enter into force on 1st January 1974.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 13 de 1973(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1973)

Emenda ao Apêndice 2 da parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6
do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 21 de 1973 * abrangerá
também a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre
a Finlândia e as outras Partes do Acordo.2. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de
Janeiro de 1974.3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de
Comércio Livre depositará o texto da presente De-
cisão junto do Governo da Suécia.* O texto da Decisão do Conselho n.º 21 de 1973 encontra-se
em anexo.**Decisão do Conselho n.º 21 de 1973**(Adoptada na 35.ª Reunião Simultânea
em 13 de Dezembro de 1973)

Emenda ao Apêndice 2 da Parte I do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4
da Convenção,

decide:

1. A anotação respeitante à posição pautal 19.05 na
lista A conforme se encontra exarada no Apêndice 2
da Parte I do Anexo B à Convenção é emendada da
maneira seguinte:(1) Esta disposição não se aplica aos casos res-
peitantes à utilização do milho do tipo *zea indu-*
rata ou de trigo duro.2. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de
Janeiro de 1974.3. O Secretário-Geral depositará o texto da presente
Decisão junto do Governo da Suécia.**7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se pu-
blica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou as seguintes transferências de verbas, nos
termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autoriza- ções ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	1.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	18 000\$00	(a) (b)
2.º	8.º 9.º			Senhas de presença	—\$—	10 000\$00	(a)
		1		Vencimentos e salários:			
			3	Vencimentos:			
				Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	—\$—	2 000\$00	(a) (b)
			4	Pessoal fora do serviço em disponibilidade ...	—\$—	10 000\$00	(a) (b)
	11.º 12.º 20.º			Representação certa e permanente	1 300 000\$00	—\$—	(a) (b)
				Representação variável ou eventual	—\$—	160 000\$00	(a)
				Bens não duradouros			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	65 000\$00	(a)
3.º	54.º 57.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	—\$—	35 000\$00	(a)
				Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Abono para instalação	—\$—	100 000\$00	(a)
	62.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	400 000\$00	(a)
		6		Publicidade e propaganda	—\$—	100 000\$00	(a)
		8		Encargos não especificados:			
			2	Outras despesas no estrangeiro	—\$—	400 000\$00	(a)
					1 300 000\$00	1 300 000\$00	

(a) Despacho de 22 de Dezembro de 1973.

(b) Acordo prévio em despacho de 28 de Dezembro de 1973.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1973. — O Director, *António Duarte Resina*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	1.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	-\$	60 000\$00	(a) (b)
2.º	9.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	2 200 000\$00	(a) (b)
			2	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, nos termos do artigo 171.º do Regulamento do Ministério	-\$	40 000\$00	(a) (b)
			3	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$	35 000\$00	(a) (b)
			4	Pessoal fora do serviço em disponibilidade	-\$	100 000\$00	(a) (b)
			5	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-\$	100 000\$00	(a) (b)
			6	Pessoal fora do serviço em qualquer outra situação	-\$	30 000\$00	(a) (b)
	11.º			Representação certa e permanente	-\$	3 000 000\$00	(a) (b)
	15.º			Telefones individuais	-\$	150 000\$00	(a)
	18.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		2		Outras remunerações diversas em numerário ...	-\$	200 000\$00	(a)
	22.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Representação	-\$	515 000\$00	(a)
3.º	51.º	1		Vencimentos e salários:			
				Salários do pessoal eventual	8 600 000\$00	-\$	(a) (b)
	52.º			Representação variável ou eventual	-\$	400 000\$00	(a)
	57.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Abono para instalação	-\$	500 000\$00	(a)
	62.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	1 000 000\$00	(a)
		8		Encargos não especificados:			
			2	Outras despesas no estrangeiro	-\$	270 000\$00	(a)
					8 600 000\$00	8 600 000\$00	

(a) Despacho de 6 de Dezembro de 1973.

(b) Acordo prévio em despacho de 14 de Dezembro de 1973.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1973. — O Director, António Duarte Resina.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 729/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Fundo de Fomento da Habitação a celebrar contrato para a construção

de quarenta habitações de renda económica em Rio Meão (Vila da Feira), pela quantia de 9 294 894\$40, com o seguinte escalonamento, devendo as importâncias fixadas como máximo a despendar em cada ano ser acrescidas do saldo apurado no ano anterior:

Ano de 1973	3 717 957\$80
Ano de 1974	5 576 936\$60

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta do artigo 23.º, n.º 2, do orçamento privativo do Fundo, em vigor.

2. O encargo previsto para o ano de 1974 será suportado por conta da dotação reembolsável a inscrever no Orçamento Geral do Estado, a favor do Fundo, no âmbito do IV Plano de Fomento.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 730/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Fundo de Fomento da Habitação a celebrar contrato para a construção de trinta e duas habitações de renda económica em Moselos (Vila da Feira), pela quantia de 7 616 014\$80, com o seguinte escalonamento, devendo as importâncias fixadas como máximo a despendar em cada ano ser acrescidas do saldo apurado no ano anterior:

Ano de 1973	3 046 405\$90
Ano de 1974	4 569 608\$90

Art. 2.º — 1. O encargo previsto no artigo anterior para o ano em curso será suportado por conta do artigo 23.º, n.º 2, do orçamento privativo do Fundo, em vigor.

2. O encargo previsto para o ano de 1974 será suportado por conta da dotação reembolsável a inscrever no Orçamento Geral do Estado, a favor do Fundo, no âmbito do IV Plano de Fomento.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 731/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de ampliação das instalações da sede da Junta Autónoma de Estradas, pela importância de 8 504 060\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 850 406\$;
2. Em 1974 — 7 653 654\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 732/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Academia Militar — Trabalhos de conservação e beneficiação de fachadas», pela importância de 1 011 979\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 332 313\$;
2. Em 1974 — 679 666\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 733/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Centro Regional do Norte, Porto — Pavilhão de medicina — Instalação eléctrica», pela importância de 4 821 847\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 2 400 000\$;
2. Em 1974 — 1 500 000\$;
3. Em 1975 — 921 847\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 734/73
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Centro Regional do Norte, Porto — Pavilhão de medicina — Águas frias e quentes — Subestação — Aquecimento central e distribuição de vapor», pela importância de 2 793 032\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 1 300 000\$;
2. Em 1974 — 900 000\$;
3. Em 1975 — 593 032\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado nos anos que lhe antecedem.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 735/73
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção e remodelação — 1.ª fase — do Instituto Politécnico da Covilhã, pela importância de 8 668 622\$, que poderá elevar-se a 9 535 484\$20, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973	1 130 000\$00
Ano de 1974	8 405 484\$20

2. O saldo apurado no primeiro ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 736/73
de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para o aluguer de duas máquinas copiadoras-duplicadoras e serviço de cópias até à importância anual de 720 000\$.

2. No ano em curso o referido encargo não poderá exceder 180 000\$.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 961/73
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, os seguintes créditos especiais:

1) Um, da importância de 300 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 316.º, n.º 16, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental, lepra, em hospitais, manicómios, casas de saúde, sanatórios, de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento da província de Cabo Verde para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 1.º

«Impostos directos gerais — Contribuição industrial», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;

2) Um, da importância de 720 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1973;

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 343.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2 «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» 120 000\$00

N.º 4 «Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a), 1.º «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole» 400 000\$00

Artigo 344.º «Diversas despesas»:

N.º 8 «Despesas com valores selados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» 200 000\$00

720 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 11.º «Impostos indirectos — Direitos de exportação», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;

3) Um, da importância de 4 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1541.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado de Angola para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1) «Indústrias em regime tributário especial — Receitas resultantes do regime tributário especial das indústrias petrolíferas — Imposto sobre a produção», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 962/73

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1) Reforçar, com a importância de 34 631\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 316.º, n.º 17, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças na situação de reforma — A pagar na

metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 149.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Direcção-Geral de Segurança — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

2) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1973:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 375.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» 300 000\$00

Artigo 376.º «Diversas despesas»:

N.º 25) «Tratamento de doentes pobres, incluindo transportes»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 250 000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Polícia de Segurança Pública

Despesas com o pessoal:

Artigo 191.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea a) «Vencimentos» 250 000\$00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Serviços de Geologia e Minas

Encargos administrativos:

Artigo 348.º «Duplicação de vencimentos» ... 300 000\$00

3) Reforçar, com a importância de 2 300 000\$, a verba da capítulo 10.º, artigo 3000.º, n.º 38, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência clínica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de pobres das províncias ultramarinas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado Português de Moçambique para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 5.º, artigo 1175.º, n.º 1, alínea a) «Serviços de Finanças — Direcção Provincial dos Serviços de Finanças — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

4) Reforçar, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 274.º, n.º 30, alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 140.º, n.º 2 «Administração geral e fiscalização — Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, Moçambique e Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 963/73
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, abrir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, os seguintes créditos especiais:

1) Um, da importância de 685 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1973:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»: N.º 1) «Alimentação» 50 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»: N.º 3) «De móveis»: Alínea a) «Conserto de máquinas, móveis, aparelhos, instrumentos e outros» 80 000\$00

Artigo 7.º «Material de consumo corrente»: N.º 1) «Artigos de expediente, impressos, livros para escrituração, etc.» 80 000\$00

N.º 4) «Combustível, lubrificantes e sobresselentes» 15 000\$00
N.º 6) «Diversos não especificados, incluindo desenho, fotografia e filmagens de assuntos científicos» 50 000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 6) «Despesas resultantes de assistência nos casos de cancro, lepra, doença do sono e doenças mentais dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/72, de 24 de Outubro» 400 000\$00

Artigo 11.º «Abono de família» 10 000\$00
685 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo único, artigo 18.º — C — «Crédito especial aberto pela Portaria n.º 625/73, de 17 de Setembro».

2) Um, da importância de 368 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 1, alínea b) «Serviço da Agência — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Publicidade — Publicação de relatórios e outros trabalhos», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades:

CAPÍTULO ÚNICO

Serviço da Agência

Pagamento de serviços:

Artigo 9.º «Diversos serviços»: N.º 1) «Publicidade»: Alínea a) «Publicação do Boletim Geral do Ultramar» 200 000\$00

Diversos encargos:

Artigo 10.º «Encargo das instalações»: N.º 1) «Renda de casa» 82 000\$00
Saldo de anos económicos findos 82 000\$00
368 000\$00

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	50.º	1	1	Despesas correntes			
				Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	18 000\$00	(a)
				Outras despesas correntes	18 000\$00	—\$—	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
5.º	105.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 000 000\$00	(b)
	118.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	500 000\$00	(b)
	130.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 050 000\$00	(b)
	132.º			Gratificações variáveis ou eventuais	50 000\$00	—\$—	(b)
	148.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	4 000 000\$00	(b)
	264.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	2 000 000\$00	(b)
	297.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 000 000\$00	(b)
	318.º	2		Bens duradouros — Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	21 000\$00	(c)
	321.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	21 000\$00	—\$—	(c)
	334.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	2 000 000\$00	(b)
	420.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	500 000\$00	(b)
	444.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	3 500 000\$00	(b)
	565.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$—	(c)
		3		Equipamento de secretaria	100 000\$00	—\$—	(c)
	566.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	—\$—	100 000\$00	(c)
		4		Outros bens não duradouros	—\$—	50 000\$00	(c)
	568.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	—\$—	50 000\$00	(c)
	622.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	500 000\$00	(b)
	636.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 000 000\$00	(b)
	695.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	10 680 000\$00	(b)
	706.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Encargos com a saúde	8 680 000\$00	—\$—	(b)
6.º	727.º	1		Transferências — Sector público — Diversos	—\$—	60 000\$00	(c)
	728.º-A			Transferências — Particulares	—\$—	116 000\$00	(c)
	738.º-A			Transferências — Sector público	60 000\$00	—\$—	(c)
	871.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	—\$—	(c)
	873.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	10 000\$00	(c)
	917.º			Transferências — Sector público	116 000\$00	—\$—	(c)
7.º	1121.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	10 000\$00	(c)
	1123.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	—\$—	7 000\$00	(c)
	1124.º			Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	8 000\$00	(c)
		4		Consumos de secretaria	8 000\$00	—\$—	(c)
	1126.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	25 000\$00	—\$—	(c)
		3		Comunicações	—\$—	8 000\$00	(c)
8.º	1206.º			Gratificações certas e permanentes	10 000 000\$00	—\$—	(b)
	1215.º	1		Transferências — Sector público — Juntas gerais dos distritos autónomos	10 000 000\$00	—\$—	(b)
10.º	1232.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	120 000\$00	(c)
	1236.º	5		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	120 000\$00	—\$—	(c)
					29 308 000\$00	29 308 000\$00	

(a) Despacho de 12 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 21 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 18 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 21 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 21 de Dezembro de 1973.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesas correntes							
2.º	28.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$	1 675 550\$00	(d)
	33.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$	100 000\$00	(a)
	36.º	6		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	100 000\$00	-\$	(a)
3.º	42.º			Deslocações	-\$	100 000\$00	(b)
	49.º			Outras despesas correntes	100 000\$00	-\$	(b)
5.º	62.º			Transferências — Instituições particulares	-\$	78 008\$00	(b)
	83.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	5 950\$00	(c)
	84.º			Gratificações certas e permanentes	5 950\$00	-\$	(c)
	148.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	80 000\$00	(b)
	154.º			Remunerações por serviços auxiliares	80 000\$00	-\$	(b)
	264.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	291 200\$00	-\$	(d)
	265.º			Gratificações certas e permanentes	64 000\$00	-\$	(d)
	269.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	24 300\$00	-\$	(d)
	285.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	520 000\$00	-\$	(d)
	286.º			Gratificações certas e permanentes	108 000\$00	-\$	(d)
	290.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	42 450\$00	-\$	(d)
	305.º	3		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	600 000\$00	-\$	(d)
	334.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	357 990\$00	(c)
	372.º			Remunerações por serviços auxiliares	25 600\$00	-\$	(d)
	572.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	78 008\$00	-\$	(b)
	586.º	2		Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual	-\$	300 000\$00	(b)
	594.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	1 550 000\$00	(b)
	595.º	7		Despesas gerais de funcionamento — Encargos não especificados	1 850 000\$00	-\$	(b)
	622.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	170 605\$00	(c)
	624.º			Gratificações variáveis ou eventuais	170 605\$00	-\$	(c)
6.º	738.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Trabalhos especiais diversos	80 000\$00	-\$	(c)
		6		Encargos não especificados	54 000\$00	-\$	(c)
	761.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 500\$00	-\$	(c)
	783.º	2		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	-\$	(c)
	785.º	1		Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	80 000\$00	-\$	(c)
	870.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 500\$00	-\$	(c)
	891.º			Deslocações	6 000\$00	-\$	(a)
	896.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	3 000\$00	(a)
		2		Comunicações	-\$	3 000\$00	(a)
	911.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	-\$	(c)
	945.º			Remunerações por serviços auxiliares	32 000\$00	-\$	(c)
	947.º	1		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20 000\$00	-\$	(c)
	949.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	5 000\$00	-\$	(c)
	971.º			Horas extraordinárias	7 990\$00	-\$	(c)
	1009.º			Remunerações por serviços auxiliares	12 000\$00	-\$	(c)
					4 424 103\$00	4 424 103\$00	

(a) Despacho de 18 de Dezembro de 1973.

(b) Despacho de 12 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Dezembro de 1973.

(c) Despacho de 18 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 20 de Dezembro de 1973.

(d) Despacho de 28 de Novembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Dezembro de 1973.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 21 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Direcções dos Distritos Escolares		
			De Aveiro		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1186.º	2	Bens duradouros:		
			Equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—
	1187.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	185 000\$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	30 000\$00
		3	Consumos de secretaria	18 500\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	18 500\$00
			De Beja		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	25 000\$00
			De Braga		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1186.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	4 000\$00	—\$—
	1187.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	20 000\$00
		3	Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Comunicações	—\$—	15 000\$00
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	34 000\$00
			De Bragança		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1187.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	5 000\$00
		3	Consumos de secretaria	20 000\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	15 000\$00
			De Castelo Branco		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1187.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	10 000\$00	—\$—
		4	Outros bens não duradouros	—\$—	3 000\$00
	1188.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	2 500\$00
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	3 000\$00	—\$—
		3	Comunicações	—\$—	7 500\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			De Évora		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1187.º	1	Bens não duradouros:		
			Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	10 000\$00
	1188.º		Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	—\$—
			De Portalegre		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1184.º		Deslocações	7 000\$00	—\$—
	1187.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	32 000\$00
		3	Consumos de secretaria	11 000\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	2 000\$00
			De Santarém		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1187.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	35 000\$00
		3	Consumos de secretaria	35 000\$00	—\$—
			De Setúbal		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1185.º-B		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	5 000\$00
	1186.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	5 000\$00	—\$—
	1187.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	18 000\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	18 000\$00
			De Viseu		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1187.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	20 000\$00
		3	Consumos de secretaria	56 500\$00	—\$—
	1189.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	36 500\$00
			Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1190.º-A		Outras despesas correntes	271 000\$00	—\$—
			Total	519 000\$00	519 000\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1973. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autoriza-ções ministeriais
4.º	82.º	1	1 3	Despesa ordinária			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	15 600\$00	(a)
	134.º	1	1	Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	15 600\$00	-\$-	(a)
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	32 500\$00	(a)
	139.º 169.º	1	1	Deslocações	32 500\$00	-\$-	(a)
				Vencimentos e salários:			
		1	1 3	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	24 818\$00	(b)
				Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	24 818\$00	-\$-	(b)
					72 918\$00	72 918\$00	

(a) Despacho de 18 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Dezembro de 1973.
(b) Despacho de 26 de Dezembro de 1973. Acordo prévio em despacho de 27 de Dezembro de 1973.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1973. — O Director, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

Direcção-Geral de Portos

Decreto n.º 737/73
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do projecto da estrada marginal de acesso sul ao porto da Póvoa de Varzim, pela quantia de 930 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973	180 000\$00
Em 1974	750 000\$00

2. A importância a despendar no ano de 1974 acresce o saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Decreto n.º 738/73
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a elaboração do esquema

geral director do porto da Praia da Vitória e plano parcial e anteprojectos das obras da 1.ª fase, pela quantia de 2 780 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973	1 390 000\$00
Em 1974	1 390 000\$00

2. A importância a despendir no ano de 1974 acresce o saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 739/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral de Portos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do porto de recreio de Caminha [acondicionamento da doca (1.ª fase) e posto náutico], pela quantia de 7 622 980\$, que poderá elevar-se a 8 000 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1973	1 450 000\$00
Em 1974	4 000 000\$00
Em 1975	2 550 000\$00

2. As importâncias fixadas para os anos de 1974 e 1975 acrescem os saldos que se apurarem nos anos que lhes antecedem.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 740/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os tra-

balhos de assistência, conservação e reparação de vinte empilhadores, pelo montante de 1 005 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior terá a seguinte distribuição anual:

1973	30 000\$00
1974	240 000\$00
1975	240 000\$00
1976	240 000\$00
1977	240 000\$00
1978	15 000\$00

2. A importância fixada para cada ano será acrescida do saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 741/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os trabalhos de assistência, conservação e reparação de dez empilhadores, pelo montante de 712 500\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior distribuir-se-á igualmente pelos anos de 1974 a 1978.

2. A importância fixada para cada ano será acrescida do saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 742/73

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato para os trabalhos de assistência, conservação e reparação de duas máquinas para movimentar contentores, até ao montante de 3 300 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior distribuir-se-á igualmente pelos anos de 1974 a 1978.

2. A importância fixada para cada ano será acrescida do saldo que se apurar no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

14.ª Delegação da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se pu-

blica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde de 27 de Dezembro corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º do mesmo diploma:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-geral

Despesas correntes

Do artigo 32.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 3 «Comunicações» — 12 000\$00

Para o artigo 24.º «Telefones individuais» + 12 000\$00

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1973. — O Director, *Hélder Santos*.